



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.731-C, DE 2020 **(Do Sr. Marreca Filho)**

Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCO BERTAIOLLI); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemenda (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.

.....

Parágrafo único. As disposições dos incisos II, IV, VIII e IX deste artigo serão efetivadas por meio de projetos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, com prioridade para os microempreendedores individuais, as micro e pequenas empresas.” (NR)

“Art. 7º.

.....

Parágrafo único. As disposições dos incisos III, IV e V, sem prejuízo de outras ações dos Institutos Federais, atuarão por demanda ou em parcerias, em especial, na produção e na disponibilidade tecnológica para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, identificando e fortalecendo as potencialidades e os arranjos produtivos locais e regionais.” (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação desta Casa foi originalmente apresentado (PL nº 7547) em 2017, pelo então Deputado Izalci Lucas. A proposição foi arquivada ao fim da última legislatura e seu autor passou a ocupar mandato no Senado Federal.

Trata-se de matéria cujo mérito, a nosso ver, permanece atual e deve ser objeto da reflexão do Parlamento. Ampliam-se as competências e objetivos dos Institutos Federais de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, por meio da alteração da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008. O objetivo é articular a rede federal de educação tecnológica, o setor produtivo, representado por meio do seu braço mais frágil e dependente do apoio do Estado – microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas – em busca da modernização e desenvolvimento do País.

Entre os argumentos apresentados pelo Senador Izalci Lucas para justificar a proposição original, destacamos:

[...] a coletividade, em especial as pequenas economias, demandam do Estado a criação de ambiente que lhes proporcionem o acesso e uso de tecnologias, por

vezes caras e dependentes de estruturas complexas.

Por isso, a ampliação das competências e objetivos dos IFB's como centros de tecnologia voltados para as micro e pequenas empresas, para os microempreendedores individuais, para a identificação e organização de arranjos produtivos locais preenche um vácuo do Estado em tal objetivo e integra comunidade acadêmica, setor produtivo e Estado.

Tal pretensão já se encontra incorporada em estruturas governamentais europeias, como a Itália, que, por meio de centros tecnológicos, supre as pequenas e médias economias de tecnologia e proporcionam desenvolvimento econômico e todos seus consectários.

Certamente, a educação científica e tecnológica é ferramenta para o desenvolvimento com melhoria da produtividade. O direcionamento da produção tecnológica da Rede Federal de Educação Profissional para micro e pequenas empresas, assim como para microempreendedores individuais, deverá viabilizar mais competitividade e produtividade, aliviando esse segmento dos altos custos de inovação tecnológica e convergindo para ganhos sociais.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MARRECA FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II

**DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA**

.....
Seção II

Das Finalidades e Características dos Institutos Federais

Art. 6º Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

I - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos

setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

II - desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III - promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infra-estrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;

V - constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;

VI - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VII - desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

Seção III

Dos Objetivos dos Institutos Federais

Art. 7º Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e

VI - ministrar em nível de educação superior:

a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.731, DE 2020

Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado MARCO BERTAIOLLI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.731, de 2020, de autoria do preclaro Deputado Marreca Filho, altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

O art. 1º do Projeto inclui um parágrafo único no art. 6º e outro no art. 7º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que tratam, respectivamente, das finalidades e características e dos objetivos dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

No parágrafo único do art. 6º, determina-se que as disposições dos incisos II, IV, VIII e IX deste artigo serão efetivadas por meio de projetos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, com prioridade para os microempreendedores individuais, as micro e pequenas empresas.

Os incisos mencionados do art. 6º dizem respeito: ao desenvolvimento da educação profissional e tecnológica; à orientação da oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211371007600>



PRL 1 CDEICS => PL 2731/2020 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO
DIFERENTE DO WORD
Página 1 de 5

produtivos, sociais e culturais locais; à realização e ao estímulo da pesquisa aplicada, da produção cultural, do empreendedorismo, do cooperativismo e do desenvolvimento científico e tecnológico; e à promoção da produção, do desenvolvimento e da transferência de tecnologias sociais.

Já o parágrafo único incluído no art. 7º estabelece que as disposições dos incisos III, IV e V, sem prejuízo de outras ações dos Institutos Federais, atuarão por demanda ou em parcerias, em especial, na produção e na disponibilidade tecnológica para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, identificando e fortalecendo as potencialidades e os arranjos produtivos locais e regionais.

Esses incisos mencionados do art. 7º referem-se: à realização de pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas; ao desenvolvimento de atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos; e ao estímulo e ao apoio a processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional.

Na justificação, o Autor afirma que a Proposição em tela foi originalmente apresentada pelo então Deputado Izalci Lucas (Projeto de Lei nº 7547, de 2017) e arquivada ao fim da última legislatura. Consistiria em matéria cujo mérito permanece atual. Pretende-se ampliar as competências e objetivos dos Institutos Federais para articular a rede federal de educação tecnológica com o setor produtivo, representado por microempreendedores individuais e micro e pequenas empresas, em busca da modernização e do desenvolvimento do País.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Lei nº 2.731, de 2020, foi apresentado em 18/05/2020. Em 18/11/2020, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e



Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Em 10/03/2021, o Projeto foi recebido pela CDEICS. Em 05/04/2021, tive a honra de ser designado Relator da matéria na Comissão. Foi aberto, em 06/04/2021, prazo para emendamento à Proposição, o qual se encerrou em 22/04/2021 sem a apresentação de Emendas.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.731, de 2020, representa iniciativa relevante para direcionar os Institutos Federais a terem uma atuação para mais ativa diante do desenvolvimento produtivo e com ênfase nos microempreendedores individuais e nas micro e pequenas empresas.

Concordamos com a ideia geral e o foco nos pequenos empreendimentos, que são fundamentais para o desenvolvimento nacional. Os Institutos Federais podem ser catalisadores de parcerias mais significativas entre o setor produtivo e a educação profissional, científica e tecnológica, em suas diversas dimensões, especialmente quanto à inovação e ao desenvolvimento econômico, promovendo benefícios locais, regionais e nacionais.

Para a construção de um sistema nacional de inovação robusto, são importantes sistemas setoriais e regionais de inovação, que podem ser desenvolvidos e estimulados por meio dos Institutos Federais. A integração maior entre os setores público e privado, especialmente com os pequenos empreendimentos, responsáveis pela maior parte dos empregos do



País, pode trazer sinergias necessárias para fomentar a inovação, a disseminação de conhecimento e o aprendizado.

Acreditamos que é possível aprimorar o Projeto em comento considerando todas as finalidades e características precípuas dos Institutos Federais, que já são peças-chave na educação profissional, científica e tecnológica, e estabelecendo como imprescindível a preferência para os pequenos negócios nas parcerias com o setor produtivo.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.731, de 2020, de autoria do nobre Deputado Marreca Filho, na forma do Substitutivo anexo.**

É nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Relator

2021-3901



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211371007600>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.731, DE 2020

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para dispor sobre a promoção de parcerias dos Institutos Federais com o setor produtivo preferencialmente com microempreendedores individuais e com microempresas e empresas de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

Parágrafo único. No cumprimento das finalidades e características previstas no *caput* deste artigo, as parcerias dos Institutos Federais com o setor produtivo serão realizadas preferencialmente com microempreendedores individuais e com microempresas e empresas de pequeno porte. (NR)”

“Art. 7º

Parágrafo único. No cumprimento dos objetivos de que dispõem os arts. III, IV e V do *caput* deste artigo, as parcerias dos Institutos Federais com o setor produtivo serão realizadas preferencialmente com microempreendedores individuais e com microempresas e empresas de pequeno porte. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCO BERTAIOLLI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211371007600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 2.731, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.731/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Bertaiolli.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Enio Verri, Geninho Zuliani, Jesus Sérgio, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Totonho Lopes.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217553200400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.731, DE 2020

Apresentação: 04/08/2021 16:19 - CDEICS
SBT-A 1 CDEICS => PL 2731/2020

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para dispor sobre a promoção de parcerias dos Institutos Federais com o setor produtivo preferencialmente com microempreendedores individuais e com microempresas e empresas de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

Parágrafo único. No cumprimento das finalidades e características previstas no caput deste artigo, as parcerias dos Institutos Federais com o setor produtivo serão realizadas preferencialmente com microempreendedores individuais e com microempresas e empresas de pequeno porte. (NR)”

“Art. 7º

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216059582400>



Parágrafo único. No cumprimento dos objetivos de que dispõem os arts. III, IV e V do caput deste artigo, as parcerias dos Institutos Federais com o setor produtivo serão realizadas preferencialmente com microempreendedores individuais e com microempresas e empresas de pequeno porte. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216059582400>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.731, DE 2020

Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.731, de 2020, de autoria do nobre Deputado Marreca Filho, tem por objetivo conceder preferência aos microempreendedores individuais e às micro e pequenas empresas nas parcerias estabelecidas pelos Institutos Federais com o setor produtivo.

Para tanto, a proposição altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, determinando que as disposições previstas nos incisos II, IV, VIII e IX do art. 6º desta lei *“serão efetivadas por meio de projetos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, com prioridade para os microempreendedores individuais, as micro e pequenas empresas”*¹.

¹ Os incisos II, IV, VIII e IX do art. 6º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, estabelecem que os Institutos Federais têm por finalidades e características, respectivamente, *“desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais”; “orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal”; “realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico”; e “promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente”*.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219497379600>



Em complemento, estabelece que, no cumprimento das disposições constantes dos incisos III, IV e V do art. 7º da mesma lei, os Institutos Federais *“atuarão por demanda ou em parcerias, em especial, na produção e na disponibilidade tecnológica para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, identificando e fortalecendo as potencialidades e os arranjos produtivos locais e regionais”*².

O autor assinala que a iniciativa foi inspirada em proposição apresentada em 2017 pelo então Deputado Izalci Lucas (PL nº 7.547/17), que não foi apreciada pela Câmara em tempo hábil na legislatura passada, o que motivou o arquivamento da matéria. Em sua justificação, argumenta que o intuito da proposta é promover a articulação da rede federal de educação tecnológica com o setor produtivo, em especial com o seu braço mais frágil e dependente do apoio do Estado, que são os microempreendedores individuais e as micro e pequenas empresas.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, o projeto em tela está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do inciso II do art. 24 do Regimento Interno. Em conformidade com o disposto no art. 54 do Regimento, a matéria foi remetida para o exame das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, quanto ao mérito, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, a proposição foi aprovada em agosto deste ano na forma do Substitutivo oferecido pelo Deputado Marco Bertaiolli. O Substitutivo promove alterações pontuais no texto original do projeto, determinando que, no cumprimento das finalidades e características previstas no art. 6º da Lei nº 11.892/08, *“as parcerias dos Institutos Federais com o setor produtivo serão*

2 Os incisos III, IV e V do art. 7º da Lei nº 11.892/08 estatuem, entre os objetivos dos Institutos Federais, *“realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade”; “desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos”; e “estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional”, respectivamente.*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219497379600>



realizadas preferencialmente com microempreendedores individuais e com microempresas e empresas de pequeno porte". De modo semelhante, estabelece que, no cumprimento dos objetivos previstos nos incisos III, IV e V do art. 7º da mesma lei, "as parcerias dos Institutos Federais com o setor produtivo serão realizadas preferencialmente com microempreendedores individuais e com microempresas e empresas de pequeno porte".

Não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os empreendimentos de pequeno e médio porte representam uma força produtiva fundamental para a economia brasileira. De acordo com informações divulgadas em outubro de 2010 pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, as micro e pequenas empresas respondem por 30% da produção econômica do Brasil e são responsáveis por 55% dos empregos gerados no País³.

Em reconhecimento à importância do setor, nos últimos anos o Governo Federal ocupou-se de construir um ambiente regulatório favorável ao crescimento e à sustentabilidade dessas empresas. Esse objetivo tem sido alcançado por meio da adoção de uma série de medidas de fomento ao empreendedorismo e à inovação, como a aprovação do marco legal das *startups* (Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021) e a criação de programas como o Pronampe⁴, o Peac-FGI⁵ e o Peac Maquininhas⁶.

³ Informação disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/outubro/governo-destaca-papel-da-micro-e-pequena-empresa-para-a-economia-do-pais>, consultado em 14/10/21.

⁴ Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que é destinado a garantir capital de giro para empreendedores.

⁵ Programa Emergencial de Acesso a Crédito operado por meio do Fundo Garantidor para Investimentos, que já aprovou R\$ 58,8 bilhões em créditos para 78 mil empresas.

⁶ Nova modalidade de linha de crédito para microempreendedores individuais e micro e pequenas empresas em que o financiamento é garantido pelas vendas futuras, com dispensa da apresentação de aval ou garantia real.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219497379600>



Apesar do sucesso dessas iniciativas, o Brasil ainda carece de ações que contribuam para tornar os pequenos empreendimentos ainda mais eficientes e inovadores, sobretudo voltadas para o fortalecimento da educação tecnológica, hoje considerada um dos principais entraves ao crescimento do País.

Diante desse cenário, ao analisar as possíveis alternativas de medidas para fomentar o empreendedorismo, é necessário considerar que, embora as tecnologias disruptivas disponham de imenso poder transformador, em regra, a elevação sustentada dos níveis de produtividade econômica se dá por meio da absorção de pequenos e sucessivos avanços ao processo produtivo. Essas mudanças incrementais, embora sejam pouco perceptíveis no dia a dia das corporações, acabam ao longo do tempo por provocar profundas transformações nos modos de produzir, de prestar serviços, de organizar os processos produtivos e de realizar toda sorte de atividades econômicas, gerando ganhos progressivos de eficiência.

Para tanto, porém, é indispensável oferecer condições para que cada pequena inovação possa transpor as fronteiras da organização onde foi criada e alcançar um elevado número de agentes econômicos, de modo a potencializar seus efeitos. Os institutos federais de educação, ciência e tecnologia, por se constituírem em importantes vetores de disseminação de conhecimento e informação para o setor empresarial, desempenham um papel central nesse esforço.

A proposição em exame insere-se neste contexto, ao estabelecer contornos mais precisos para a atuação dos entes vinculados à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Nesse sentido, o projeto concede preferência aos microempreendedores individuais e às micro e pequenas empresas nas parcerias estabelecidas pelos institutos federais de educação, ciência e tecnologia com o setor produtivo. Assim, ao estreitar as relações entre essas entidades e os empreendimentos de menor porte, a proposta contribuirá não somente para fomentar a inovação no ambiente empresarial, mas também para acelerar o processo de apropriação dos avanços tecnológicos pelas pequenas empresas, gerando benefícios para um universo potencial de milhões de empreendedores.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219497379600>



Em complemento, a iniciativa, além de estar alinhada aos princípios da Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação instituída em 2016, encontra respaldo nas mais recentes tendências mundiais na implementação de políticas nacionais de inovação, ao propor a adoção de medidas específicas de apoio à transferência de conhecimento para as pequenas empresas⁷.

Faz-se oportuno assinalar, porém, que o projeto, apesar de estabelecer diretrizes gerais de preferência às empresas de pequeno porte, não atribui exclusividade a esses empreendimentos nas relações dos institutos federais com o setor produtivo. A medida, ao mesmo tempo em que preserva a liberdade das instituições de ciência e tecnologia na realização das suas atividades, também reconhece as dificuldades de sustentabilidade dos empreendimentos de menor porte, que não dispõem do mesmo poder econômico e influência política que as grandes corporações no acesso aos instrumentos de fomento à inovação, pesquisa e desenvolvimento tecnológicos.

A intenção, portanto, é a de que a aprovação da proposição em tela contribua para a superação do abismo tecnológico que inibe o crescimento das pequenas empresas e desestimula novas ações empreendedoras, ao oferecer a oportunidade para que milhões de empresários possam contar com a capacidade e o suporte tecnológico dos institutos federais para aperfeiçoar seus processos produtivos e melhorar a rentabilidade dos seus negócios.

Considerando, pois, o inegável mérito das medidas propostas pelo projeto, optamos pela aprovação da matéria na forma de um novo Substitutivo, que promove pequenos ajustes no texto acolhido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. O Substitutivo oferecido, além de preservar o espírito da proposição original, simplifica e confere maior clareza à ementa e aos demais dispositivos do projeto.

Além disso, atendendo a sugestão apresentada pelo Deputado Vitor Lippi na reunião da CCTCI realizada em 17 de novembro último, evidenciamos, no Substitutivo proposto, o princípio geral do projeto que confere preferência aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas

⁷ Informação disponível no endereço eletrônico http://www.finep.gov.br/images/a-finep/Politica/16_03_2018_Estrategia_Nacional_de_Ciencia_Tecnologia_e_Inovacao_2016_2022.pdf (p.55), acessada em 18/1/21

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

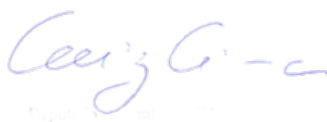
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219497379600>



de pequeno porte nas parcerias estabelecidas pelos Institutos Federais com o setor produtivo, sem, no entanto, excluir das empresas de maior porte as oportunidades de colaboração com os entes vinculados à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.731, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-19705



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219497379600>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.731, DE 2020**

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, concedendo preferência aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas parcerias estabelecidas pelos Institutos Federais com o setor produtivo.

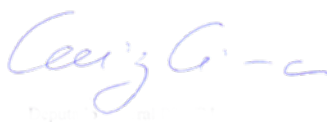
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 7º-A à Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008:

“Art. 7º-A No cumprimento das finalidades e características de que tratam os incisos I, II, IV, VII, VIII e IX do art. 6º e dos princípios previstos nos incisos II, III, IV e V do 7º, nas parcerias dos Institutos Federais com o setor produtivo, será dado tratamento preferencial, mas não exclusivo, aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-19705



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219497379600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.731, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.731/2020, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Bira do Pindaré - Vice-Presidente, Adolfo Viana, Angela Amin, Bibó Nunes, Cezinha de Madureira, Coronel Armando, Gustavo Fruet, João Maia, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Merlong Solano, Nilton Tatto, Pedro Vilela, Perpétua Almeida, Rodrigo Coelho, Silas Câmara, Ted Conti, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alceu Moreira, André Figueiredo, Beto Faro, Bilac Pinto, Coronel Chrisóstomo, Dr. Zacharias Calil, Gervásio Maia, Gilberto Abramo, Leo de Brito, Luis Miranda, Luiz Lima, Nereu Crispim e Nilson Pinto.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218082759700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 2.731/2020

Apresentação: 08/12/2021 16:43 - CCTCI
SBT-A 1 CCTCI => PL 2731/2020

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, concedendo preferência aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas parcerias estabelecidas pelos Institutos Federais com o setor produtivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 7º-A à Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008:

“Art. 7º-A No cumprimento das finalidades e características de que tratam os incisos I, II, IV, VII, VIII e IX do art. 6º e dos princípios previstos nos incisos II, III, IV e V do 7º, nas parcerias dos Institutos Federais com o setor produtivo, será dado tratamento preferencial, mas não exclusivo, aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219690473600>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.731, DE 2020

Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de em epígrafe, de autoria do preclaro Deputado Marreca Filho, altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

O projeto, em seu art. 1º, acrescenta um parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para determinar que as finalidades dos Institutos Federais previstas nos incisos II, IV, VIII e IX sejam atendidas por meio de projetos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, com prioridade para os microempreendedores individuais, as micro e pequenas empresas.

Os incisos mencionados do art. 6º dizem respeito: ao desenvolvimento da educação profissional e tecnológica; à orientação da oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais; à realização e ao estímulo da pesquisa aplicada, da produção cultural, do empreendedorismo, do cooperativismo e do



desenvolvimento científico e tecnológico; e à promoção da produção, do desenvolvimento e da transferência de tecnologias sociais.

O art. 1º do projeto também inclui um parágrafo único no art. 7º da referida lei, para estabelecer que os objetivos dos Institutos Federais dispostos nos incisos III, IV e V, sem prejuízo de outras ações dos Institutos Federais, sejam atendidos por demanda ou em parcerias, em especial, na produção e na disponibilidade tecnológica para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, identificando e fortalecendo as potencialidades e os arranjos produtivos locais e regionais.

Os incisos mencionados do art. 7º referem-se: à realização de pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas; ao desenvolvimento de atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos; e ao estímulo e ao apoio a processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional.

Na justificação, o autor afirma que o objetivo da proposição é ampliar as competências e os objetivos dos Institutos Federais para articular a rede federal de educação tecnológica com o setor produtivo, representado por microempreendedores individuais e micro e pequenas empresas, em busca da modernização e do desenvolvimento do País.

A matéria foi distribuída para o exame de mérito às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Tanto a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), quanto a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) manifestaram-se pela aprovação da matéria, com substitutivo.



O substitutivo da CDEICS promove algumas alterações no texto original para contemplar todas finalidades e características (art. 6º) previstas para os Institutos Federais, e não apenas algumas delas como faz o texto original, no âmbito das parecerias do Institutos com o setor produtivo. Quanto aos objetivos (art. 7º), foram mantidos aqueles previstos nos incisos II, IV e V.

O substitutivo da CCTCI optou por acrescentar um novo artigo (art. 7º-A) à Lei nº 11.892, de 2008, aumentando o rol de finalidades, características e objetivos previstos nos art. 6º e 7º, além de enfatizar o caráter preferencial na atuação dos Institutos Federais em colaboração com os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sem, contudo, excluir as empresas de maior porte dessa atuação colaborativa.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas à proposição neste colegiado.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 2.731, de 2020, e de suas emendas.

A análise da constitucionalidade formal de qualquer proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.



A matéria se insere no rol de competências legislativas concorrentes da União (CF/88; art. 24, IX); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*); e a espécie normativa se mostra idônea, haja vista não se tratar de matéria própria de lei complementar. Assim, os requisitos formais se mostram atendidos pelo projeto de lei em exame.

Passamos à análise da constitucionalidade material da proposição.

O projeto tem como objetivo modificar o perfil dos Institutos Federais para que passem a ter uma atuação voltada ao desenvolvimento produtivo, com ênfase nos microempreendedores e nas micro e pequenas empresas. A ideia central, portanto, é ter como foco os pequenos empreendimentos, os quais desempenham importante papel na geração de empregos e no desenvolvimento nacional.

A nosso ver, não há inconstitucionalidades a apontar em um projeto que tem como foco o desenvolvimento científico e tecnológico do país, com ênfase nos pequenos empreendimentos.

O projeto de lei também nos parece jurídico, não ocorrendo afronta a princípios gerais do direito que informam o ordenamento jurídico brasileiro. O projeto também possui atributos de generalidade e abstração, além de inovar a ordem jurídica.

O substitutivo da CDEICS promove algumas alterações no texto original para contemplar todas finalidades e características (art. 6º) previstas para os Institutos Federais, e não apenas algumas delas como faz o texto original, no âmbito das parecerias do Institutos com o setor produtivo. Quanto aos objetivos (art. 7º), foram mantidos aqueles previstos nos incisos II, IV e V.

Em resumo, o texto do substitutivo da CDEICS nos parece constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Já o substitutivo da CCTCI optou por acrescentar um novo artigo (art. 7º-A) à Lei nº 11.892, de 2008, aumentando o rol de finalidades, características e objetivos previstos nos art. 6º e 7º, além de enfatizar o caráter



preferencial na atuação dos Institutos Federais em colaboração com os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sem, contudo, excluir as empresas de maior porte dessa atuação colaborativa.

O texto da CCTCI também nos parece constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa, salvo, com relação a este último aspecto, pela adoção do termo “princípios” em vez de “objetivos” no *caput* do artigo que se pretende inserir, vez que o *caput* do art. 7º da referida lei em vigor não trata de “princípios”, mas de “objetivos”. Para a devida correção, apresentaremos singela subemenda de redação ao substitutivo da CCTCI.

Ante o exposto, votamos pela:

- a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 2.731, de 2020.
- b) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo adotado pela CDEICS.
- c) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo adotado pela CCTCI, com subemenda redacional.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E
TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO
DE LEI Nº 2.731, DE 2020**

Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, concedendo preferência aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas parcerias estabelecidas pelos Institutos Federais com o setor produtivo.

SUBEMENDA Nº

Substitua-se o termo “princípios” no *caput* do art. 7º-A constante do art. 1º do substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) pelo termo “objetivos”.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.731, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.731/2020, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Neto Carletto, Nicoletti, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Waldemar Oliveira, Welter, Yandra Moura, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Cleber Verde, Cobalchini, Coronel Assis, Coronel Meira, Dandara, Dani Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Filipe Barros, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Paulo Azi, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Simone Marquetto, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 28/11/2024 10:06:09.770 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2731/2020

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CCTCI
AO PROJETO DE LEI Nº 2.731, DE 2020**

Apresentação: 28/11/2024 10:06:09.770 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CCTCI => PL 2731/2020

SBE-A n.1

Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, concedendo preferência aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas parcerias estabelecidas pelos Institutos Federais com o setor produtivo.

Substitua-se o termo “princípios” no *caput* do art. 7º-A constante do art. 1º do substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) pelo termo “objetivos”.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

